



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 002/97

O DESEMBARGADOR DJALMA MARTINS DA COSTA, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com base no artigo 69, inciso XXIV, da lei Estadual Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997;

Considerando que é da Corregedoria Geral de Justiça a atribuição para baixar provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento da Justiça no âmbito de sua competência;

Considerando a necessidade de implementação e desenvolvimento do sistema de distribuição informatizada do Fórum da Capital;

Considerando ainda que o programa de distribuição necessita de informações precisas sobre a qualificação das partes litigantes, a fim de que possam ser identificadas e individualizadas pelo sistema;

Considerando finalmente que, em razão da carência de informações sobre as partes, a pesquisa e consequente expedição de certidões tem se mostrado lenta e dificultosa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

R E S O L V E :

I - DETERMINAR aos responsáveis pelo Serviço de Distribuição do Forum da Capital que, antes de registrar os requerimentos que lhes forem apresentados para distribuição, procedam análise sobre a qualificação das partes, observando para tanto, a consignação nas petições dos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes, se pessoa jurídica.

II - EM CASO de impossibilidade ou inexistência dos sobrerreferidos cadastros de pessoa física, orientar os responsáveis a solicitarem a qualificação por filiação da parte interessada.

III - DETERMINAR ao Diretor do Forum , finalmente, que proceda ampla divulgação da presente regulamentação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, 31 de março de 1997.


DESDOR. Djalma Martins da Costa
- Corregedor Geral de Justiça -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º 162/97 - CORREIÇÃO PARCIAL
REQUERENTE : ARÃO OHANA

PROVIMENTO N.º 002/97

Após cotejar percucientemente os autos em que se processa a execução da pensão alimentícia, denotei inexistir motivo a ensejar a manutenção do despacho exordial de fls. 02, que suspendeu a eficácia da ordem de prisão do ora Requerente.

Neste sentido, o precatamento da decisão inicial, em realidade, derivou do cuidado inerente ao julgador “**ad quem**” quando da reapreciação de éditos que restringem a liberdade das pessoas. Não confirmado, porém, o razoável temor do cerceamento ou falta de formalidade na decretação da prisão civil do executado inadimplente, faz-se rigor a restauração da decisão sob correição, a fim de que a constrição alimentícia atinja seu termo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Remetam-se, pois, os autos à Vara de
origem, com adoção das cautelas de estilo.

Mao, 07.07.97


DESDOR. DJALMA MARTINS DA COSTA
- Corregedor Geral de Justiça -